



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11624.720218/2012-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.871 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008, 2009

ITR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESAPROPRIAÇÃO CONFIRMADA PELA JUSTIÇA.

Quando comprovado que a área do imóvel se encontra inteiramente dentro de Parque Estadual instituído mediante ato do órgão competente, e que foi o mesmo imóvel objeto de ação judicial, sendo o contribuinte indenizado pelo Estado em razão da desapropriação sofrida, o ITR não deve mais ser cobrado do contribuinte.

Independente de ter havido o registro de incorporação na matrícula do imóvel, a sentença judicial transitada em julgado já reconhece a desapropriação do imóvel em favor do Estado antes dos fatos geradores do ITR cobrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta para, ao final, complementá-lo (e-fls. 235 e ss).

Pois bem. Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 83 a 94, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR dos Exercícios 2008 e 2009, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.121.708,35, relativo ao imóvel rural denominado Gleba Barra Bonita, com área total de 1.206,0 ha., NIRF 2.962.140-2, localizado no município de Antonina/PR.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 90 a 92) a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que o contribuinte foi intimado e reintimado a apresentar documentos para comprovação do Valor da Terra Nua declarado nas DITRs dos Exercícios 2008 e 2009; que na resposta encaminhada o contribuinte afirmou que o imóvel foi desapropriado pelo Estado do Paraná, conforme Decreto n.º 5.590 e 5.591, de 1978, confirmada por decisão proferida em 23/06/86, que julgou procedente a ação, incorporando 718,7 ha ao patrimônio do Estado do Paraná, mas que, face à não demarcação dessa área, não seria possível levantamento do VTN da área remanescente; que não houve imissão prévia do Estado na posse do imóvel e não consta da matrícula que houve transferência/incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público, não havendo elementos que indiquem que o contribuinte não era o efetivo proprietário nos exercícios 2008 e 2009; e que, diante da falta de comprovação, foi alterado o VTN declarado do imóvel para o apurado com base nas informações do Sistema de Preços de Terra da Receita Federal – SIPT, para o Município de Antonina, de R\$ 2.200,00/há para o Exercício 2008 e de R\$ 3.000,0/ha para 2009, valor relativo a terras mistas não mecanizáveis. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 02 a 82.

Cientificada do lançamento, em 26/11/2012, por via postal (AR às fls. 95), a interessada apresentou a impugnação de fls. 98 a 116, em 26/12/2012, acompanhada dos documentos de fls. 117 a 208, na qual argumentou que o lançamento deveria ser revisto pelas seguintes razões, em síntese:

1. Falta da apresentação de Laudos de Avaliação do imóvel;
2. Não considerou um fato consolidado que é a desapropriação realizada pelo Estado do Paraná, conforme Decretos n.º 5.590 e 5.591, confirmadas por decisão judicial;
3. Arbitrou o valor por hectare da terra nua pelo SIPT, considerando a área como terra mista não mecanizável, sendo que o imóvel se enquadra como terra mista inaproveitável, pela sua localização, declividade acentuada, proibição de uso por estar ocupada com Mata Atlântica Nativa, dentre outras;
4. Não considerou que todas as áreas ocupadas por floresta nativa são isentas de tributação a partir de 2007, independente da localização do imóvel e da apresentação do ADA, conforme jurisprudência judicial;
5. Conforme Decreto n.º 4.382, de 2002, art. 2º, §1º e inciso II, o ITR incide até a data da incorporação do imóvel ao patrimônio público; o imóvel foi desapropriado pelos decretos citados, confirmada por decisão judicial transitada em julgado em 23/06/1986, que incorporou ao patrimônio do Estado do Paraná a área de 718,7 ha. do total de 732,7 ha;
6. Ainda que não se acolha o argumento acima, partindo da conceituação de áreas de preservação permanente e considerando que o IAP – Instituto Ambiental do

Paraná informou que o imóvel tem sua área localizada em Zona de Mata Atlântica, onde não é permitido nenhum tipo de atividade, tratando-se de Área de Proteção Ambiental, fica evidente que toda a área é isenta de tributação pelo ITR, e que, conforme entendimento jurisprudencial, o Ato Declaratório Ambiental não é imprescindível para o reconhecimento da área isenta;

7. Ainda que não se acolha a isenção total, o lançamento deve ser revisto, posto que o valor por hectare foi arbitrado considerando a área como terra mista não mecanizável e o imóvel se enquadra como terra mista inaproveitável; e foi constatado que a declaração do ITR foi feita erroneamente, com área total maior do que os 732,70 ha. de sua propriedade, indicado na matrícula, sendo que os restantes 473,3 ha. pertencem a terceiros; e que, assim, conforme simulação do ITR 2008 e 2009 que anexa, considerando o uso real do solo demonstrado em laudos anexados, que comprovam a existência de floresta nativa, obtém-se o ITR a pagar de apenas R\$ 10,00 para cada Exercício.

Constou ainda da impugnação vários demonstrativos da nova distribuição das áreas do imóvel nos dois Exercícios fiscalizados, com indicação de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de mata nativa não declaradas nas DITRs processadas e considerando o VTN com base no valor informado no SIPT para terras inaproveitáveis.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão de e-fls. 235 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008, 2009

NIRF 2.962.140-2. Imóvel: Gleba Barra Bonita.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.

O expropriado é contribuinte do ITR em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da perda da propriedade ou da imissão prévia do expropriante na posse do imóvel.

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Constatado erro de preenchimento da declaração processada quanto à área total do imóvel, impõe-se a alteração do lançamento quanto a esse item.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas não declaradas de preservação permanente, reserva legal, matas nativas e outras é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas no imóvel rural e do cumprimento de exigências legais, como entrega do ADA ao Ibama no prazo previsto em legislação específica.

VALOR DA TERRA NUA.

A apuração do VTN com base em valores extraídos do SIPT tem amparo legal. É cabível acolher em parte argumento da impugnação para alteração da base de cálculo do imposto apurada exclusivamente com utilização do valor da terra não mecanizável extraído do SIPT, quando há indicação de que parte da área do imóvel se enquadra na classificação de inaproveitável.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Resumidamente, entendeu a DRJ por:

1. Afastar a preliminar de ilegitimidade passiva;
2. Reconhecer o erro de preenchimento das DITRs quanto à área total do imóvel, alterando-a para 732,7 ha;
3. Afastar a isenção pretendida pelo sujeito passivo, em razão da não entrega do Ato Declaratório Ambiental ao Ibama;
4. Reduzir o VTN do imóvel, atribuindo à área de preservação permanente de 76,9 ha, o valor indicado na tabela SIPT para terras inaproveitáveis, de R\$ 920,00 por hectare, no Exercício de 2008 e de R\$ 1.000,00, no Exercício de 2009.

Com a alteração da área total do imóvel para 732,7 ha., alterou-se, também, conseqüentemente, a alíquota de cálculo de 8,60% para 4,70%, conforme previsão legal, em razão do tamanho do imóvel e grau de utilização declarado.

E, considerando o VTN anteriormente indicado para os dois Exercícios, alterou-se o imposto devido referente ao Exercício 2008, indicado no Demonstrativo de fls. 83/84, de R\$ 228.175,20 para **R\$ 71.134,87**, e, ao Exercício 2009, indicado no Demonstrativo de fls. 85/86, de R\$ 311.148,00 para **R\$ 96.082,10**.

Visto que foi declarado imposto de R\$ 1.509,36 nos dois Exercícios, restou a diferença de imposto devido nos valores respectivos de **R\$ 69.625,51** e **R\$ 94.572,74**.

O contribuinte, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 255 e ss), repisando, em grande parte, sua linha de defesa, ancorada nos seguintes fundamentos:

- a) O imóvel que era de propriedade da Recorrente e foi desapropriado pelo Estado do Paraná através dos decretos nº 5590 e 5591 de 1978.
- b) Naquela época, o Instituto de Terras e Cartografia do Paraná assumiu, por determinação do Estado, a execução das medidas de guarda, fiscalização, conservação e regeneração das florestas existentes no local.
- c) E a privação do direito de propriedade da Recorrente e a tomada da posse das terras pelo Estado do Paraná foi confirmada por decisão judicial proferida nos autos de indenização, transitada em julgado em 23/06/1986.
- d) Considerando que os Decretos que desapropriaram o imóvel de propriedade da Recorrente são do ano de 1978, não deve ser acolhida a argumentação da Egrégia Turma, uma vez que na época dos fatos geradores o imóvel não pertencia mais a Recorrente.
- e) Se o imóvel foi desapropriado pelos citados Decretos, restando a guarda do imóvel que está localizado dentro do Parque do Marumby para o ITC do Paraná, não pode a Recorrente ser responsabilizada pelo pagamento ora questionado.
- f) Em relação à Área de Preservação Permanente, a alegação de que é necessário o registro do ADA — Ato Declaratório Ambiental na matrícula do imóvel para que a área seja reconhecida não merece prosperar.
- g) O IAP — Instituto Ambiental do Paraná, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, informou que o imóvel de propriedade da impugnante tem sua área localizada em Zona de Mata Atlântica, onde não é permitido nenhum tipo de atividade. Trata-se de Área de Proteção Ambiental, em

função dos recursos hídricos e da existência de unidades remanescentes da Floresta Atlântica.

- h) Para além do exposto, os valores tomados como base para cálculo do imposto eventualmente devido devem ser revistos.
- i) Para o cálculo do valor do imposto, deve ser considerado que existe floresta nativa em 100% da área do imóvel, de forma que o valor do imposto deve ser revisto.
- j) Foi anexado a impugnação apresentada, simulação do ITR 2008 e 2009 conforme uso do solo demonstrado nos Laudo anexados, realizadas de acordo com a situação real do imóvel, que comprovam a situação real da existência de floresta nativa no imóvel, onde obtém-se um imposto do ITR a pagar de apenas R\$ 10,00 (dez reais) para cada exercício.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminar de Ilegitimidade Passiva.

Conforme se depreende da análise do Recurso Voluntário, pretende o recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, não ser mais de sua propriedade o imóvel em questão, sob o fundamento que o imóvel foi desapropriado pelo Estado do Paraná, através dos Decretos do Estado do Paraná nº 5.590/1978 e nº 5.591/1978, para criação de parque ecológico, em data anterior a ocorrência do fato gerador.

Como se observa, sinteticamente, a discussão travada nos presentes autos diz respeito à legitimidade passiva do contribuinte, relativamente ao imóvel rural em comento, em face da suposta desapropriação da terra.

A autoridade fiscal, apesar de ter verificado que o imóvel em questão é o mesmo enquadrado pelos Decretos nº 5.590/1978 e nº 5.591/1978 e objeto da ação de desapropriação nº 3915, entendeu que o recorrente seria sujeito passivo do ITR, pois não foi comprovada a imissão na posse do estado do Paraná.

A Delegacia de Julgamento, ao apreciar o argumento do sujeito passivo, confirmou o entendimento da autoridade fiscal, consignando que a ausência de averbação na matrícula do imóvel da desapropriação e da transferência da propriedade para o Estado do Paraná seria fato suficiente para caracterizar o ora recorrente como contribuinte do ITR em relação ao aludido imóvel.

Pois bem.

O sujeito passivo do ITR é aquele que possui o *animus domini* em relação àquele imóvel, capaz de justificar a tributação, na forma que exigem os artigos 1º e 4º, da Lei nº 9.363/1996, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

No mesmo sentido, prescreve o artigo 31 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Neste ponto, aliás, impende suscitar que os dispositivos retro, alternativamente, são por demais enfáticos ao estabelecerem que o contribuinte do ITR *é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título*, reforçando o entendimento de que, inobstante haver o "proprietário" do imóvel, se este **não detiver o domínio útil**, afasta-se, assim, sua legitimidade passiva.

Nessa toada, não cabe à autoridade fiscal, discricionariamente, escolher o contribuinte a partir de sua propriedade (uma das hipóteses legais), afastando-se dos elementos que comprovam a inexistência de seu domínio útil e, bem assim, a posse a qualquer título de terceiros (duas das hipóteses legais).

No caso concreto, o recorrente juntou aos autos documentos suficientes e que comprovam suas alegações, quais sejam:

- i) Os decretos que determinam a desapropriação de 1978;
- ii) A sentença que declarou a incorporação da área de 718,70 hectares ao patrimônio do Estado do Paraná, já de posse do Estado, transitada em julgado em 23/06/1986;
- iii) Comprovação acerca do erro de fato quanto à área total do imóvel declarado, já acolhida pela decisão recorrida.

Depreende-se da documentação retro mencionada, ter razão o recorrente ao argumentar não ser mais o proprietário do referido imóvel, em especial pelo teor da decisão judicial, senão vejamos:

[...] "De fato, declarando de utilidade pública a área e de proteção permanente as florestas nela existentes, chamou a si o réu essa responsabilidade. E tanto isso é certo, que logo tratou de promover através do ITC. [Instituto de Terras e Cartografia do Paraná], a limitação, guarda e fiscalização dos imóveis alcançados pelos decretos.

Por tudo isso, tem-se como certo que o direito de propriedade dos autores ficou descaracterizado. (...)

Pelo exposto, julgo procedente a ação, incorporando ao patrimônio do Estado do Paraná a área de 718,70 hectares, área contida dentro dos limites do Parque Marumby."(destacou-se)

Sendo assim, conforme já exposto, toda a área do imóvel já havia sido desapropriada antes dos fatos geradores do ITR objeto deste processo (sobretudo em razão dos Decretos do Poder Executivo Estadual e da ação judicial proposta pelo contribuinte para buscar indenização pela desapropriação do imóvel, com decisão favorável ao mesmo).

A propósito, cabe pontuar que este Conselho já julgou caso relativo ao mesmo imóvel do contribuinte (NIRF n.º 2.962.140-2), em relação aos exercícios de 2004 e 2005, nos autos do Processo n.º 10980.008450/2008-73 e que, inclusive contou com a conversão do julgamento em diligência para esclarecimento dos fatos, tendo sido, naquela oportunidade, afastada a legitimidade passiva do recorrente. É de se ver:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004, 2005

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. DESAPROPRIAÇÃO CONFIRMADA PELA JUSTIÇA.

Quando comprovado que a área do imóvel se encontra inteiramente dentro de Parque Estadual instituído mediante ato do órgão competente, e que foi o mesmo imóvel objeto de ação judicial, sendo o contribuinte indenizado pelo Estado em razão da desapropriação sofrida, o ITR não deve mais ser cobrado do contribuinte.

Independente de ter havido o registro de incorporação na matrícula do imóvel, a sentença judicial transitada em julgado já reconhece a desapropriação do imóvel em favor do Estado antes dos fatos geradores do ITR cobrado.

(Acórdão n.º 2201-005.413 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Cons. Relator: Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim).

Em razão dos substanciosos fundamentos utilizados no Acórdão acima, aproveito a oportunidade para reproduzi-los no presente voto, endossando a argumentação tecida:

[...] Em síntese, a RECORRENTE defende sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente exação tributária sob o fundamento que o imóvel foi desapropriado pelo Estado do Paraná, através dos Decretos do Estado do Paraná n.º 5.590/1978 e n.º 5.591/1978, para criação de parque ecológico, em data anterior a ocorrência do fato gerador.

Conforme se verifica dos arts. 2º e 3º do Decreto Estadual n.º 4.484/1981 (fls. 270/273), o Decreto n.º 5.590/1978 declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis de domínio privado compreendidos no perímetro do futuro Parque Estadual Marumbi I; ao passo que o Decreto n.º 5.591/1978 declarou permanentes as florestas nativas, tanto de domínio público, como particular, existentes na área anteriormente citada.

O RECORRENTE, então, afirmou que a privação do seu direito de propriedade e a tomada da posse das terras pelo Estado do Paraná foram confirmados pela decisão judicial em ação de indenização por desapropriação n.º 3915, transitada em julgado em 23/06/1986 (certidão de fl. 56).

A DRJ, ao apreciar o argumento da RECORRENTE, entendeu que a ausência de averbação na matrícula do imóvel da desapropriação e da transferência da propriedade para o Estado do Paraná é fato suficiente para caracterizar a ora RECORRENTE como contribuinte do ITR em relação ao aludido imóvel.

Em suas razões recursais, a RECORRENTE invocou o art. 2º, §1º, II, do RITR/2002 (Decreto Federal n.º 4.382/02) para afirmar que o ITR incide sobre a propriedade rural declarada de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social:

I - até a data da perda da posse pela imissão prévia do Poder Público na posse;

II - até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público.

Afirmou que, no caso em tela, ocorreram os seguintes fatos: i) os decretos que determinam a desapropriação são de 1978; ii) a sentença que declarou a incorporação da área de 718,70 hectares ao patrimônio do Estado do Paraná, já de posse do Estado, transitou em julgado em 23/06/1986; e iii) o precatório para pagamento da indenização pela desapropriação indireta foi expedido em março de 1987, já quitado.

Assim, entendeu que “a imissão na posse do Estado do Paraná da área desapropriada ocorreu quando da publicação dos decretos, uma vez que o ente público promoveu desde logo a limitação, guarda e fiscalização dos imóveis alcançados pelos decretos através do Instituto de Terras e Cartografia do Paraná, descaracterizando, desde então, o direito de propriedade da ora Recorrente, conforme declarado na sentença judicial supra mencionada” (fl. 141).

Por outro lado, asseverou que, na hipótese de se considerar a perda do direito de propriedade quando da ação judicial de indenização, o trânsito em julgado desta ocorreu bem antes dos fatos geradores objeto do presente lançamento (fl. 141):

No entanto, mesmo que considerada a posse da área pelo Estado na data do trânsito em julgado da decisão que determinou a incorporação da área de 718,70 hec ao patrimônio do Estado, da expedição do precatório ou, ainda, do efetivo pagamento da indenização judicial, todas são muito anteriores a data dos exercícios lançados no auto de infração, implicando nulidade do lançamento.

Em análise prévia, a 1ª Turma da 1ª Câmara da 2ª Seção entendeu ser necessário esclarecer se a área objeto da decisão proferida na ação de indenização nº 3915 é o mesmo imóvel objeto do presente caso, razão pela qual determinou a conversão em diligência. A diligência era fundamental pois, sendo o imóvel objeto de processo de desapropriação em data anterior à data de ocorrência do fato gerador, estaria configurada a ilegitimidade passiva da RECORRENTE para responder pela exação tributária.

Isto porque, a questão de desapropriação indireta de imóveis não é nova no âmbito do CARF, e este tribunal administrativo tem o entendimento consolidado que a criação de parques públicos e florestas nacionais afasta a legitimidade passiva do contribuinte para responder pelo ITR, a conferir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ITR. IMÓVEL DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO DA POSSE. PERDA DA POSSE ANTERIORMENTE À DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DECRETO CRIADOR DA FLORESTA NACIONAL. PROPRIETÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Comprovado nos autos que a área total do imóvel está dentro dos limites da Floresta Nacional criada antes da data de ocorrência do fato gerador do qual decorreu a perda da posse e esvaziamento do conteúdo econômico inerente à exploração do direito de propriedade e tendo sido a gleba integrada a estrutura do IBAMA, deve-se cancelar o lançamento por ilegitimidade passiva do proprietário.

(Acórdão nº 2401-006.526 de 9/5/2019)

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Data do fato gerador: 01/01/2009

RECURSO DE OFÍCIO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE PELO PODER PÚBLICO

Demonstrado nos autos, de maneira inequívoca, que houve, no curso do processo de desapropriação do imóvel, imissão provisória na posse em favor do Poder Público, em data anterior à do fato gerador do ITR/2009 (1º.01.2009, nos termos do art. 1º, §1º da Lei nº 9.393/96), não há como prosperar o crédito tributário lançado em nome do impugnante, posto que não há incidência do ITR.

(Acórdão nº 2402-006.756 de 08/11/2018)

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2006

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Não incide o imposto sobre imóvel inteiramente localizado em área de preservação permanente transformada em Parque Estadual instituído por Decreto Estadual.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão n.º 2801-003.576 de 16/07/2014, 1ª Turma Especial da 2ª Seção)

Assim, bastava ao contribuinte comprovar que no presente caso a área em questão foi efetivamente aquela objeto do processo de desapropriação n.º 3915, objeto da certidão de fl. 56 e da sentença de fls. 57/61.

Este fato foi plenamente comprovado pelo relatório de diligência fiscal de fls. 285/290 que, apesar de ter afirmado que apenas houve averbação da transferência da propriedade em 2016 (fls. 181 e 187), apontou com clareza que a área objeto da presente exação fiscal fazia parte do perímetro delimitado pelos Decretos Estaduais n.º 5.590/1978 e n.º 5.591/1978, para criação de parque ecológico.

Merece um breve esclarecimento a conclusão alcançada pela autoridade de origem em seu relatório de diligência fiscal.

Em breve síntese, a autoridade fiscal, apesar de ter verificado que o imóvel em questão é o mesmo enquadrado pelos Decretos n.º 5.590/1978 e n.º 5.591/1978 e objeto da ação de desapropriação n.º 3915, entendeu que o RECORRENTE era sujeito passivo do ITR pois não foi comprovada a imissão na posse do estado do Paraná.

Acontece que neste caso a imissão na posse decorre de expressa previsão legal, não sendo necessário aguardar, no caso concreto, o Registro de Incorporação na matrícula do imóvel, pois já havia sentença judicial reconhecendo que o imóvel estava nas áreas de utilidade pública e preservação permanente decretadas pelo Estado do Paraná.

É que o contribuinte, na década de 80, ingressou com ação judicial de indenização em razão da desapropriação sofrida pela limitação do uso de seu imóvel. Assim, quando o Poder Judiciário deferiu o pleito do contribuinte, foi reconhecido que o imóvel se encontrava dentro da área em que o Estado do Paraná estabeleceu limitação de uso. Por este motivo, s.m.j., entendo que era desnecessário o ato formal de registro da incorporação na matrícula do imóvel, já que os próprios Decretos do Estado tiveram este propósito. A conferir.

A Lei n.º 9.985, de 18.07.2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

(...)

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§1º. O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

Tal legislação categorizou os Parques como uma forma de Unidade de Proteção Integral, de maneira que todos os terrenos particulares que ali se encontrem passam a ser de posse e domínio útil do ente que institui o parque, devendo ser objeto de desapropriação, *in verbis*:

Art. 8º. O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

(...)

III - Parque Nacional;

(...)

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º. O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

(...)

§ 4º. As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Ou seja, de acordo com a Lei nº 9.985/2000, os Parques (Nacional, Estadual ou Municipal) são Unidades de Proteção Integral, para as quais só é admitido o uso indireto (aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais) dos seus atributos naturais.

Assim, as terras inseridas em Parques não podem ser exploradas comercialmente, posto que seu único objetivo é a preservação de ecossistemas naturais, possibilitando, apenas, a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, de recreação e de turismo ecológico.

Com a criação do Parque Estadual do Marumbi pelos Decretos nº 5.590/78 e nº 5.591/78 do Estado do Paraná, a área nele inserida (que contém o imóvel objeto do presente caso) passou a ser controlada pelo poder público, de forma a não haver possibilidade de qualquer tipo de exploração, a não ser ambiental (mediante prévia autorização dos órgãos governamentais de controle do meio ambiente).

Conforme aponta o RECORRENTE em suas razões (fl. 140), no processo que trata da indenização pela desapropriação foi proferida sentença que lhe foi favorável, e destacou o seguinte trecho:

De fato, declarando de utilidade pública a área e de proteção permanente as florestas nela existentes, chamou a si o réu essa responsabilidade. E tanto isso é certo, que logo tratou de promover através do ITC. [Instituto de Terras e Cartografia do Paraná], a limitação, guarda e fiscalização dos imóveis alcançados pelos decretos.

Por tudo isso, tem-se como certo que o direito de propriedade dos autores ficou descaracterizado. (...)

Pelo exposto, julgo procedente a ação, incorporando ao patrimônio do Estado do Paraná a área de 718,70 hectares, área contida dentro dos limites do Parque Marumbi.

Por sua vez, quando da apreciação do caso pelo TJPR, foi proferido acórdão com a seguinte ementa (fls. 213 e ss):

AÇÃO INDENIZATÓRIA - INSTITUIÇÃO PELO ESTADO DE RESERVA FLORESTAL – RESTRIÇÕES QUE IMPOSSIBILITAM O USO E GOZO DAS TERRAS - INDENIZAÇÃO DEVIDA AO PROPRIETÁRIO - Se com a

instituição pelo Estado de reserva florestal são impostas restrições que impossibilitem o uso e gozo das terras, defere-se ao proprietário o direito à indenização.

No voto que compõe o referido acórdão, o Desembargador afirmou o seguinte:

A limitação ao direito de propriedade das autoras não foi genérica, mas específica, de tal forma ampla que se tornou obstativa desse direito. É que com a instituição pelo Estado do Parque Marumby foram impostas restrições que impossibilitaram o efetivo uso e gozo das terras. As árvores plantadas não podem ser abatidas. A vegetação nativa tornou-se irremovível. Os frutos não podem ser colhidos. Benfeitorias acessões não podem ser feitas. O solo não pode ser aproveitado. Há, portanto, obstáculo intransponível ao exercício livre do direito de propriedade, com equivalência à desapropriação indireta, por isso que ao proprietário é deferida a justa indenização constitucional (art. 153, § 22), com a contraprestação da incorporação ao patrimônio do Estado da área atingida.

A situação não se modificou quando a mesma área foi transformada em Área Especial de Interesse Ecológico (Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi) pela Lei Estadual nº 7.919/84, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.308/85, conforme exposto pela autoridade fiscal no relatório da diligência. É que a área já estava sob o controle do Poder Público desde os Decretos anteriores. Ademais, a Lei nº 9.393/96 é expressa ao afirmar que as áreas de interesse ecológico, assim declaradas mediante ato do órgão estadual competente, não compõem área tributável pelo ITR (redação à época dos fatos):

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

Inclusive o CARF já apreciou questão envolvendo o ITR sobre uma outra área objeto dos Decretos do Estado do Paraná nº 5.590/78 e nº 5.591/78, que tratam sobre os imóveis abrangidos pelo Parque Estadual do Marumbi, oportunidade em que a Turma julgadora entendeu por afastar a incidência do ITR:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
ITR

Exercício: 2008

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Não incide o imposto sobre imóvel inteiramente localizado em área de preservação permanente transformada em Parque Estadual instituído por Decreto Estadual. No caso em tela, houve desapropriação indireta da área em favor do Estado do Paraná para criação do Parque Estadual do Marumbi. Recurso Provido

(Acórdão nº 2301-004.788, de 16/08/2016)

Assim, uma vez que o retorno de diligência comprovou que o terreno objeto do presente lançamento se encontra dentro do Parque Estadual do Marumbi e que foi aquele mesmo

imóvel objeto de ação judicial interposta perante o TJPR para indenização pela desapropriação, entendo, portanto, desnecessária a comprovação de imissão de posse do Estado do Paraná no presente caso, pois ela decorre de presunção legal. Também desnecessário o registro de incorporação na matrícula do imóvel, pois a sentença judicial transitada em julgado já reconheceu a desapropriação do imóvel em favor do Estado do Paraná.

Neste ponto, importante fazer um esclarecimento quanto à área do imóvel ora em discussão.

De início, na DITR e demais atos do lançamento, consta que a área do imóvel era de 1.206,0ha (fl. 07). Contudo, na Matrícula do imóvel (nº 569) consta que a área de 716,8619ha foi incorporada pelo Estado do Paraná (fl. 181). No Relatório de diligência conta o seguinte sobre esta área atualizada do imóvel (fl. 289):

5 - A matrícula de nº 569, **atualizada**, identifica um imóvel rural com **área total de 732,7 ha**, originária da junção dos lotes nº 2, 3 e 4 da Gleba Barra Bonita (transcrição nº 4.027, lotes de terreno sob. nº 3 (três) e 4 (quatro) da Gleba Barra Bonita com 334,3 ha; lote de terreno sob. nº 2 (dois) da Gleba Barra Bonita com 398,4 ha;), tendo como proprietária a empresa Irmãos Thá S/A.

Em trabalho de campo, ao demarcar os polígonos dos lotes nº 2 (395,3088 ha), nº 3 (135,1554 ha) e nº 4 (186,3978 ha) da Gleba Barra Bonita (transcrição nº 4.027), o Departamento de Geodésia do Instituto de Terras Cartografia e Geociências do Estado do Paraná, **constatou existir somente 716, 8619 ha**, que, foi INCORPORADO ao patrimônio do Estado do Paraná, conforme matrícula nº 9.635, em 04 de janeiro de 2016.

Cabe ainda salientar que consta registrada, pela R – 4/569, a escritura pública de servidão perpétua de passagem a favor da Copel de uma área de 14,028 ha (fl.177), e que consta da averbação AV.15/569 a informação; “*restando uma área de 15.1381 ha*”(fl. 181).

Portanto, constata-se que o imóvel em questão (matrícula de nº 569) não possui 1.206,0ha, como inicialmente descrito. Sua área foi atualizada para 732,7ha e posteriormente, quando da demarcação pelo Departamento de Geodésia do Instituto de Terras Cartografia e Geociências do Estado do Paraná, constatou-se existir somente 716,8619ha, os quais foram incorporados pelo Estado do Paraná.

Sendo assim, conforme já exposto, toda a área do imóvel já havia sido desapropriada antes dos fatos geradores do ITR objeto deste processo (sobretudo em razão dos Decretos do Poder Executivo Estadual e da ação judicial proposta pelo contribuinte para buscar indenização pela desapropriação do imóvel, com decisão favorável ao mesmo).

Sendo assim, imperioso é reconhecer a ilegitimidade passiva do RECORRENTE.

Dessa forma, entendo que merece guarida a pretensão do recorrente, devendo ser afastada a sua legitimidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

Fl. 13 do Acórdão n.º 2401-010.871 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11624.720218/2012-13